

## CMEL

### Conselho Municipal de Educação de Londrina

#### Súmula de Pareceres

#### 9ª Reunião Extraordinária do dia 20 de novembro de 2020

#### Câmara Temporária

**Processo nº 035/2020 – C.M.E.L. Parecer nº 061/2020 - CT/CMEL. Relatoria:** Adriana Haruyoshi Biason, João Marcos Machuca de Lima, Simone Cristina de Farias Cavalin. **Assunto:** Normas regulamentadoras para Processo de Reorganização de Calendário Escolar para os anos letivos de 2020 e 2021 no âmbito do Sistema Municipal de Ensino de Londrina em decorrência da legislação específica sobre a pandemia causada pelo novo Coronavírus/COVID-19 e outras providências. **Interessado:** Sistema Municipal de Ensino de Londrina. **Voto da Relatoria:** Diante das atribuições conferidas pela Lei nº 10.275/2007 e suas alterações ao Conselho Municipal de Educação – CMEL, considerando os objetivos propostos e tendo em vista a necessidade de se normatizar o Sistema de Ensino de Londrina, essa Câmara determina pela apresentação de Indicação, seguida de Deliberação para apreciação do Plenário. **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade de votos. **Deliberação do Plenário:** APROVADO por unanimidade a Deliberação e Indicação nº 03/2020-CMEL.

#### PROCESSO Nº 035/2020 - CMEL

#### DELIBERAÇÃO Nº 03/2020 – CMEL

**APROVADA EM: 20/11/2020**

**INTERESSADO:** Sistema Municipal de Educação de Londrina

**ASSUNTO:** Normas regulamentadoras para Processo de Reorganização de Calendário Escolar para os anos letivos de 2020 e 2021 no âmbito do Sistema Municipal de Ensino de Londrina em decorrência da legislação específica sobre a pandemia causada pelo novo Coronavírus/COVID-19 e outras providências.

**Relatores:** Adriana Haruyoshi Biason  
João Marcos Machuca de Lima  
Simone Cristina de Farias Cavalin

O CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE LONDRINA-CMEL, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei Municipal nº 10.275, de 16 de julho de 2007, em consonância com a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional - LDB nº 9394 de 20 de dezembro de 1996, Lei Federal nº 13.979 de 6 de fevereiro de 2020, Lei nº 14.040 de 18 de agosto de 2020, e considerando:

- a **Lei Federal nº 8.069 de 13 de julho de 1990** que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências;
- a **Lei Federal 13.979 de 6 de fevereiro de 2020** que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019;
- o **Decreto Legislativo nº 06/2020, de 20.03.2020**, que trata da ocorrência de estado de calamidade pública, decorrente da solicitação do Presidente da República por meio da mensagem nº 93, de 18 de março de 2020;

**Esse texto não substitui o publicado no JOM nº 4217 de 27/11/2020, p. 15-23**

- a **Medida Provisória Nº 934 de 1º de abril de 2020** que estabelece normas excepcionais sobre o ano letivo da educação básica e do ensino superior decorrentes das medidas para enfrentamento da situação de emergência de saúde pública de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020;
- a **Medida Provisória Nº 934B de 07 de julho de 2020** que estabelece normas educacionais excepcionais a serem adotadas durante o estado de calamidade pública pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020; e altera a Lei 11.947, de 16 de junho de 2009;
- o **Parecer 5/2020 – CNE/CP, de 28 de abril de 2020** que trata da reorganização do Calendário Escolar e da possibilidade de cômputo de atividades não presenciais para fins de cumprimento da carga horária mínima anual, em razão da Pandemia da COVID-19;
- o **Parecer 9/2020 – CNE/CP, de 08 de junho de 2020** que aborda o Reexame do Parecer nº 5/2020, que tratou da reorganização do Calendário Escolar e da possibilidade de cômputo de atividades não presenciais para fins de cumprimento da carga horária mínima anual, em razão da Pandemia da COVID-19;
- o **Parecer 11/2020 – CNE/CP, de 07 de julho de 2020** que traz Orientações Educacionais para a Realização de Aulas e Atividades Pedagógicas Presenciais e Não Presenciais no contexto da Pandemia;
- o **Resolução CNE/CP Nº 2, de 22 de dezembro de 2017** que institui e orienta a implantação da Base Nacional Comum Curricular;
- o **Decreto Municipal nº 334 de 17 de março de 2020** que regulamenta medidas relativas às ações a serem coordenadas pela Secretaria Municipal de Saúde para o enfrentamento da Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN) decorrente do coronavírus (COVID-19);
- o **Decreto Municipal nº 458 de 18 de abril de 2020**, que prorroga até 03 de maio a suspensão das atividades escolares municipais públicas e parceiras (conveniadas) e recomenda-se que as instituições privadas adotem medidas semelhantes dada a situação;
- o **Decreto Municipal nº 519 de 29 de abril de 2020** que Prorroga a suspensão das atividades escolares no Município de Londrina;
- o **Decreto Municipal nº 621 de 25 de maio de 2020** que Prorroga a suspensão das atividades escolares no Município de Londrina;
- o **Decreto Municipal nº 866 de 27 de julho de 2020** que Prorroga a suspensão das atividades escolares no Município de Londrina e dá outras providências;
- a **Deliberação 01/2020-CMEL de 06 de abril de 2020** que institui as normas para o desenvolvimento de atividades e estudos escolares não presenciais no âmbito do Sistema Municipal de Ensino de Londrina em decorrência da legislação específica sobre a pandemia causada pelo novo Coronavírus/COVID-19 e outras providências.

Assim como:

- o **Decreto do Estado do Paraná nº 4230 de 16 de março de 2020** que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Coronavírus/COVID-19;
- a **Resolução nº 1249/2020 – DS/SEED, de 20 de abril de 2020** que Dispõe sobre a adequação do Calendário Escolar 2020 para a Rede Pública Estadual de Educação Básica;
- a **Indicação nº 01 – CEE – Pr., de 31 de março de 2020** que Institui regime especial para o desenvolvimento das atividades escolares no âmbito do Sistema Estadual de Ensino do Paraná em decorrência da legislação específica sobre a pandemia causada pelo novo Coronavírus/ COVID -19 e outras providências;
- EDUCAÇÃO EM TEMPOS DE PANDEMIA, direitos, normatização e controle social. Um Guia para Conselheiros Municipais de Educação – UNCME;
- UNDIME: O direito à vida e à educação.

Ouvida a Câmara Temporária e considerando a Indicação nº 03/2020 - CMEL que a esta se incorpora,  
**DELIBERA:**

Art.1º. As unidades escolares pertencentes ao Sistema Municipal de Ensino de Londrina, públicas ou privadas da Educação Básica, tendo em vista a importância da gestão do ensino e da aprendizagem, dos espaços e dos tempos escolares, bem como a compreensão de que as atividades e estudos escolares não se resumem ao espaço de uma sala de aula, deverão apresentar suas práticas de ensino reorganizadas a partir desta situação emergencial.

§1º. Está dispensada a apresentação de recomposição de calendário escolar para a etapa da Educação Infantil, considerando as ofertas educacionais presenciais e remotas, flexibilizadas nesse período, que possibilitaram o cumprimento dos Direitos de Aprendizagem previstos na Base Nacional Comum Curricular e no Referencial Curricular do Paraná para a Educação Infantil, convalidando as vivências e experiências das atividades não presenciais;

§2º. Ficará a cargo da Mantenedora das unidades que possuem a oferta de Ensino Fundamental Anos Iniciais e suas Modalidades, a apresentação no prazo de 10 dias úteis a partir da publicação desta Deliberação para apresentação de recomposição do calendário escolar referente ao ano letivo de 2020, com a devida indicação de distribuição das horas letivas para o cumprimento da carga horária mínima obrigatória.

§3º. A validação das atividades e estudos escolares não presenciais, para fins de cumprimento dos Direitos de Aprendizagem e cômputo de carga horária deverão ser registradas pelas unidades escolares e apresentadas às autoridades competentes conforme previsto pela Deliberação nº 001/2020-CMEL.

Art.2º. As unidades escolares em sua reorganização deverão priorizar o desenvolvimento dos conteúdos mínimos fixados pela BNCC e Referencial Curricular do Estado do Paraná, objetivando a qualidade do ensino e da aprendizagem.

Art.3º. As premissas para a reorganização dos calendários escolares do Ensino Fundamental Anos Iniciais e suas Modalidades são:

I – Considerar providências que minimizem as perdas dos alunos com a suspensão das atividades presenciais nas unidades escolares;

II – Assegurar que os objetivos essenciais para o ensino e a aprendizagem previstos nos planos de cada escola, para cada um dos anos do Ensino Fundamental e suas modalidades, sejam oportunizados durante o período de excepcionalidade decorrente da Pandemia da Covid-19;

III – Garantir que o calendário escolar seja adequado às peculiaridades locais, sem com isso reduzir o número de horas letivas previsto em Lei, ou seja, sem redução das oitocentas horas de atividade escolar obrigatória, conforme previsto no § 2º, do art. 23, da LDB e Lei Federal 14.040/2020;

IV – Computar nas 800 (oitocentas) horas de atividade escolar obrigatória, as atividades e estudos escolares não presenciais, que atendam às normas vigentes sobre dia letivo e atividades escolares previstas pela Deliberação nº 001/2020- CMEL;

V – Considerar todos os recursos utilizados, desde orientações impressas, estudo dirigido e atividades de acompanhamento da aprendizagem enviadas aos alunos/ família, bem como outros meios remotos diversos incluindo os recursos oferecidos pelas Tecnologias de Informação e Comunicação;

VI – Utilizar eventual período de realização de atividades extracurriculares como reposição de carga horária.

Art.4º. As medidas concretas para a reorganização do calendário escolar deverão ser efetivadas garantindo uma uniformidade a partir de critérios pré estabelecidos pela Mantenedora da Rede Municipal de Ensino e aprovadas pelo Conselho Municipal de Educação de Londrina, resguardando a autonomia de cada unidade escolar.

§1º. Todas as alterações ou adequações devem ser registradas no Regimento Escolar, na Proposta Pedagógica da escola ou no Calendário Escolar e apresentadas quando solicitadas pelos órgãos competentes, tendo em vista que as escolas do Sistema de Ensino são responsáveis por formular sua Proposta Pedagógica, indicando com clareza as aprendizagens a serem asseguradas aos alunos, e elaborar o Regimento Escolar, especificando sua proposta curricular, estratégias de implementação do currículo e formas de avaliação dos alunos;

§2º. As instituições de ensino deverão manter registros e arquivos das comprovações que demonstrem as atividades e estudos escolares não presenciais, a fim de que possam ser autorizadas a compor carga horária de atividade escolar obrigatória ao longo do período de suspensão das aulas presenciais;

Art.5º. Poderá ser mantida a oferta remota aos alunos regularmente matriculados em suas instituições, mantendo-as concomitantes ao presencial, até o término do ano letivo de 2020, podendo avançar até o ano exercício de 2021.

§1º. Dada a possibilidade de retorno das aulas presenciais no ano letivo de 2021, caso surjam novos casos de COVID-19, ou outro motivo que impeça a frequência normal às aulas de um ou mais alunos, ficam mantidas as possibilidades previstas pela Deliberação 001/2020 e 002/2020 - CMEL ou atendimento na forma de exercícios domiciliares, previsto no Art. 4º-A da LDB 9394/96, quando necessário, para garantia dos Direitos de Aprendizagem e do cumprimento dos conteúdos escolares quando do retorno do aluno.

§2º. As ausências devidamente justificadas e atestadas por autoridade médica são supridas pela reposição de aulas indicadas, não entrando no cômputo de frequência final.

Art.6.º O calendário do ano letivo de 2021 deverá ser protocolado para aprovação na Secretaria Municipal de Educação de Londrina por todas as unidades escolares ou sua mantenedora ainda em 2020 por data estabelecida pelo órgão executor do sistema.

Parágrafo único - A elaboração do calendário para o ano letivo de 2021, deverá seguir as normativas estabelecidas pela legislação vigente e orientações dadas pelo órgão executor do Sistema de Ensino de Londrina.

Art.7º Deverá ocorrer a articulação entre os Sistemas de Ensino em regime de colaboração, de modo a garantir aos estudantes a possibilidade de conclusão da etapa da Educação Básica, e a garantia da possibilidade de mudança de nível ou unidade escolar.

Art.8º. Todas as decisões e informações decorrentes desta Deliberação deverão ser consideradas e adotadas pelo Conselho Escolar e transmitidas pelas instituições de ensino aos pais, professores e comunidade escolar.

Art.9º. Competirá ao órgão executor do Sistema, ou seja, a Secretaria Municipal de Educação, planejar, operacionalizar, instrumentalizar e fiscalizar o cumprimento das exigências educacionais e de saúde pública.

Art.10. Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

## **DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO**

O Conselho Municipal de Educação aprova por unanimidade de votos a presente Deliberação.

Em, 20 de novembro de 2020.

Simone Cristina de Farias Cavalin  
PRESIDENTE DO CMEL

**PROCESSO Nº 035/2020 - CMEL**

**INDICAÇÃO Nº 03/2020 – CMEL**

**APROVADA EM: 20/11/2020**

**INTERESSADO:** Sistema Municipal de Educação de Londrina

**ASSUNTO:** Normas regulamentadoras para Processo de Reorganização de Calendário Escolar para os anos letivos de 2020 e 2021 no âmbito do Sistema Municipal de Ensino de Londrina em decorrência da legislação específica sobre a pandemia causada pelo novo Coronavírus/COVID-19 e outras providências.

**Relatores:** Adriana Haruyoshi Biason  
João Marcos Machuca de Lima  
Simone Cristina de Farias Cavalin

### **1. HISTÓRICO**

O Conselho Municipal de Educação de Londrina, dentre suas funções, possui a de caráter normativo em subordinação às leis maiores que regem a educação nacional. Aprovou em 06.04.2020 a Deliberação nº01/2020-CMEL, que trata em caráter de excepcionalidade das normas que regem a realização de atividades e estudos escolares não presenciais da Educação Básica, ofertada no município de Londrina, nas etapas da Educação Infantil e do Ensino Fundamental - anos iniciais em suas modalidades de ensino, em unidades escolares mantidas e administradas pelo poder público municipal e por pessoas jurídicas ou físicas de direito privado, no âmbito do Sistema Municipal de Ensino de Londrina, em decorrência da legislação específica sobre a Pandemia do novo Coronavírus/COVID-19. Em 25.08.2020, este mesmo Conselho, pela Deliberação nº02/2020-CMEL alterou a Deliberação nº 01/2020 – CMEL instituindo normas para o desenvolvimento de atividades e estudos escolares não presenciais, em razão da Pandemia da COVID-19 no âmbito do Sistema Municipal de Ensino de Londrina, tendo em vista a homologação dos Pareceres nº: 05/2020 - CNE/CP, 09/2020 – CNE/CP, 11/2020 – CNE/CP e 15/2020 - CNE/CP..

Diante da situação vivida no mundo, que entre diversas situações, acarretou a necessidade de isolamento social, e em decorrência da publicação da Lei n. 14.040/2020 de 18 de agosto de 2020, o Conselho Municipal de Educação de Londrina realizou a elaboração das referidas deliberações, devido a suspensão das atividades escolares presenciais, trazendo orientações sobre dias letivos e a carga horária mínima que deveriam ser adotadas no período de calamidade, bem como estabeleceu indicações de como se dariam a realização das atividades e estudos não presenciais ao longo desse período de excepcionalidade.

**Esse texto não substitui o publicado no JOM nº 4217 de 27/11/2020, p. 15-23**

Neste sentido no município de Londrina, regulamentou medidas relativas às ações a serem administradas pela Secretaria Municipal de Saúde, por meio do Decreto nº 334/2020 de 17 de março de 2020 e que também dispõe, entre outras providências, sobre as unidades escolares do Sistema Municipal de Educação de Londrina, no art. 10:

“Art. 10. Ficam determinadas também as seguintes medidas:

...

XVIII. suspensão, a partir de 23 de março de 2020, das atividades nas unidades escolares municipais públicas e parceiras (conveniadas), recomendando-se que as instituições privadas adotem medidas semelhantes dada a situação;

...”

Os decretos nº334 de 18.03.2020, nº458 de 11.04.2020, nº519 de 29.04.2020, nº621 de 29.05.2020, nº866 de 28.07.2020 prorrogam o período de suspensão das atividades nas unidades escolares até 31/08/2020. A partir do Decreto Municipal nº994 de 26.08.2020 mantém-se a suspensão das atividades escolares, no entanto, autoriza a realização de Atendimento Educacional Individualizado, regulamentado por este Conselho pela Deliberação nº02/2020-CMEL.

No entanto, diante das circunstâncias decorrentes do momento de Pandemia, faz-se indispensável uma reflexão acerca da legislação que trate do tema.

Primeiramente, a contextualização dos deveres constitucionais à oferta educacional obrigatória de 04 a 17 anos, prioritariamente pública, gratuita e de qualidade pelos poderes públicos da federação, com possibilidade de coexistência de oferta pela iniciativa privada, bem como, do cumprimento das obrigações decorrentes das Leis Federais e Municipais que regulamentam a matéria educacional.

Em rápida síntese, recordamos que a Constituição Federal de 1988 trata a educação em capítulo próprio e a estabelece, no artigo 208, a educação como dever do estado, efetivando-o, dentre outros quesitos, como de acesso obrigatório e gratuito, e ainda, como direito público subjetivo, e, no artigo 206, elenca princípios sobre os quais o ensino deve ser ministrado: igualdade de condições de acesso e permanência, bem como coexistência de ofertas públicas e privadas e garantia de padrão de qualidade, dentre outros.

“Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Art. 206. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

I - Igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;

...

III - Pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas, e coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;

...

VII - Garantia de padrão de qualidade.

...

Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de:

I - Educação básica obrigatória e gratuita dos 4 (quatro) aos 17 (dezessete) anos de idade, assegurada inclusive sua oferta gratuita para todos os que a ela não tiveram acesso na idade própria;

VII - ...

§ 1º O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo.

§ 2º O não-oferecimento do ensino obrigatório pelo Poder Público, ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente.

§ 3º Compete ao Poder Público recensear os educandos no ensino fundamental, fazer-lhes a chamada e zelar, junto aos pais ou responsáveis, pela frequência à escola.

Art. 209. O ensino é livre à iniciativa privada, atendidas as seguintes condições:

I – Cumprimento das normas gerais da educação nacional;

II – Autorização e avaliação de qualidade pelo Poder Público.



Art. 210. Serão fixados conteúdos mínimos para o ensino fundamental, de maneira a assegurar formação básica comum e respeito aos valores culturais e artísticos, nacionais e regionais. (Grifo nosso)

...

Art. 214. A lei estabelecerá o plano nacional de educação, de duração decenal, com o objetivo de articular o sistema nacional de educação em regime de colaboração e definir diretrizes, objetivos, metas e estratégias de implementação para assegurar a manutenção e desenvolvimento do ensino em seus diversos níveis, etapas e modalidades por meio de ações integradas dos poderes públicos das diferentes esferas federativas que conduzam a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 59, de 2009)

I - erradicação do analfabetismo;

II - universalização do atendimento escolar;

III - melhoria da qualidade do ensino;

IV - formação para o trabalho;

V - promoção humanística, científica e tecnológica do País.

VI - estabelecimento de meta de aplicação de recursos públicos em educação como proporção do produto interno bruto.”

Em detalhamento amplo de regulamentação, foi editada a Lei Federal nº9394/1996, LDB, Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional. Destacamos o direito sob o amparo da obrigatoriedade estabelecendo que deve realizar o que e o como objetivando, o cumprimento qualitativo.

“Art. 5º O acesso à educação básica obrigatória é direito público subjetivo, podendo qualquer cidadão, grupo de cidadãos, associação comunitária, organização sindical, entidade de classe ou outra legalmente constituída e, ainda, o Ministério Público, acionar o poder público para exigi-lo.

§ 1º O poder público, na esfera de sua competência federativa, deverá:

I – Recensear anualmente as crianças e adolescentes em idade escolar, bem como os jovens e adultos que não concluíram a educação básica;

II – Fazer-lhes a chamada pública;

III – Zelar, junto aos pais ou responsáveis, pela frequência à escola.

§ 2º Em todas as esferas administrativas, o Poder Público assegurará em primeiro lugar o acesso ao ensino obrigatório, nos termos deste artigo, contemplando em seguida os demais níveis e modalidades de ensino, conforme as prioridades constitucionais e legais.

§ 3º Qualquer das partes mencionadas no caput deste artigo tem legitimidade para peticionar no Poder Judiciário, na hipótese do § 2º do art. 208 da Constituição Federal, sendo gratuita e de rito sumário a ação judicial correspondente. Lei nº 11.093/1996

§ 4º Comprovada a negligência da autoridade competente para garantir o oferecimento do ensino obrigatório, poderá ela ser imputada por crime de responsabilidade.

§ 5º Para garantir o cumprimento da obrigatoriedade de ensino, o Poder Público criará formas alternativas de acesso aos diferentes níveis de ensino, independentemente da escolarização anterior.

Art. 6º É dever dos pais ou responsáveis efetuar a matrícula das crianças na educação básica a partir dos 4 (quatro) anos de idade. “

A Lei Federal 14.040 de 18 de agosto de 2020 estabeleceu normas educacionais excepcionais a serem adotadas durante o estado de calamidade pública:

Art. 1º Esta Lei estabelece normas educacionais a serem adotadas, em caráter excepcional, durante o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020.

Parágrafo único. O Conselho Nacional de Educação (CNE) editará diretrizes nacionais com vistas à implementação do disposto nesta Lei.

Por força da Lei Federal nº9.131/1995, o Conselho Nacional de Educação com suas competências para regulamentação do Ensino no país, edita os Pareceres 5/2020-CNE/CP, de 28 de abril de 2020; Parecer nº09/2020-CNE/CP de 08 de junho de 2020; Parecer nº11/2020-CNE/CP de 07 de julho de 2020 e Parecer nº15/2020-CNE/CP, este que aguarda homologação, tratando da Reorganização do Calendário Escolar e da possibilidade de cômputo de atividades não presenciais para fins de cumprimento da carga horária mínima anual, inclusive com a adoção de um *continuum* curricular de 2(dois) anos escolares

**Esse texto não substitui o publicado no JOM nº 4217 de 27/11/2020, p. 15-23**

contínuos em razão da Pandemia da COVID-19, para o ano de 2020/2021, conforme Deliberação nº 02/2020-CMEL.

Com vistas à garantia da integralidade e qualidade da oferta e da aprendizagem dos alunos, sem que ocorram prejuízos em razão desse período de excepcionalidade, faz-se necessária também uma articulação entre os Sistemas de Ensino, de modo a garantir aos estudantes a possibilidade de conclusão da respectiva etapa da Educação Básica, e a garantir a possibilidade de mudança de nível ou unidade escolar.

## **2. DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS**

O primeiro entendimento deve-se se dar sob o foco dos princípios constitucionais de oferta da educação como direito de todos, sendo considerado público subjetivo, gratuito, de qualidade e em instituições de ensino públicas, no modo presencial, sendo permitida a sua iniciativa e oferta por instituições privadas, consideradas aqui, as particulares, filantrópicas e confessionais, desde que atendidas as condições de cumprimento das normas gerais da educação nacional, dentre as quais o desenvolvimento dos conteúdos mínimos fixados pela BNCC, e subordinadas às autorizações e avaliações de qualidade pelo Poder Público.

## **3. DA EXCEPCIONALIDADE**

Após a assimilação dos princípios constitucionais educacionais basilares, a presente regulamentação é entendida em seu caráter de excepcionalidade, por força pandêmica, mas com idêntico rigor nas adaptações que serão realizadas para que se cumpra, em grau máximo, o direito à educação de modo isonômico. As ofertas educacionais presenciais e remotas, flexibilizadas nesse período, possibilitam o cumprimento dos Direitos de Aprendizagem previstos na BNCC e RCPR para a Educação Infantil, convalidando as vivências e experiências das atividades não presenciais, e para o Ensino Fundamental Anos Iniciais e suas Modalidades a validação das horas letivas para o cumprimento da carga horária mínima obrigatória.

## **4. DA COMPETÊNCIA DO CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E SISTEMA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE LONDRINA**

É de competência deste Colegiado, por sua força normatizadora, estabelecer a regulamentação da oferta educacional conforme legislações federais. Nesse contexto de pandemia, torna-se relevante também considerar as orientações de Saúde Pública local no que tange as normas para realização das atividades escolares.

Competirá ao órgão executor do Sistema, ou seja, a Secretaria Municipal de Educação, planejar, operacionalizar, instrumentalizar e fiscalizar o cumprimento das exigências educacionais e de saúde pública.

Dentre as tarefas organizacionais, ressalta-se a necessidade da reorganização do calendário escolar para o Ensino Fundamental Anos Iniciais e suas modalidades da Rede Pública Municipal de Londrina a fim de que se garanta o cumprimento das carga horária mínima obrigatória apresentando as adequações em decorrência da realização dos estudos não presenciais ofertados neste período de excepcionalidade. Após realizada essa reorganização, o calendário deverá ser encaminhado para então aprovação por deste Conselho.

## **5. DA OBRIGATORIEDADE DE OFERTA EDUCACIONAL CONCOMITANTE**



As unidades escolares autorizadas, pertencentes ao Sistema Municipal de Ensino de Londrina, em cumprimento ao direito público subjetivo constitucional de acesso à educação, em cumprimento às normas municipais que suspenderam a oferta educacional presencial em unidades escolares, conforme normas da Saúde Pública Federal e Municipal, quando da possibilidade de retomada da oferta presencial sob condições sanitárias, deverão obrigatoriamente, proceder a oferta educacional presencial ou não presencial, ou seja, retomar a oferta presencial, mas manter a oferta remota aos alunos regularmente matriculados em suas instituições.

Caso surjam novos casos de COVID-19, ou outro motivo que impeça a frequência normal às aulas de um ou mais alunos, ficam mantidas as possibilidades previstas pela Deliberação nº 001/2020 e nº 002/2020 - CMEL ou atendimento na forma de exercícios domiciliares, previsto no Art. 4º-A da LDB 9394/96, quando necessário, para garantia dos Direitos de Aprendizagem e do cumprimento dos conteúdos escolares quando do retorno do aluno, mantendo concomitante a oferta presencial e não presencial, até o término do ano letivo de 2020, podendo avançar até o ano exercício de 2021.

Para todos os efeitos, legais e pedagógicos, permanecem mantidas e em vigência, as definições de atividades remotas (não presenciais) e estudos escolares, previstos nos parágrafos 2º e 3º do artigo 2º, da Deliberação nº 01/2020-CMEL.

Entende-se como obrigatoriedade de oferta educacional, todas as atividades constantes do processo educativo, de modo abrangente, ou seja, manutenção do vínculo educacional, disponibilidade pelas instituições de aulas e atividades pedagógicas por professor, acompanhamento das atividades propostas, registro de conteúdos, registro de frequência quando obrigatória ao nível e modalidade de ensino, avaliação, registro avaliativo, sendo este diagnóstico ou não, e conclusão do ano letivo de 2020.

As instituições com oferta de Educação Infantil, apesar da flexibilização legal quanto a obrigatoriedade de cumprimento de carga horária e de dias letivos para o ano letivo de 2020, deverão manter a oferta educacional remota aos alunos regularmente matriculados e realizar de modo sistematizado, os registros de conteúdos ensinados e respectivos registros avaliativos de aprendizagens ocorridas, primando pela manutenção do vínculo, inclusive o desenvolvimento de Atendimento Educacional Individualizado conforme previsto na Deliberação nº 02/2020 – CMEL. Para essa etapa, não se faz necessária a apresentação da reorganização de calendário escolar para o referido ano letivo.

Quanto a oferta do Ensino Fundamental Anos Iniciais e suas Modalidades da Rede Pública Municipal, o órgão executor do Sistema Municipal de Ensino de Londrina, deverá seguir rigorosamente o contido na Deliberação nº 01/2020 – CMEL, referenciando a obrigatoriedade de etapas de elaboração, execução, registro da aprendizagem, acompanhamento das ações oferecidas aos estudantes, e registro de conclusão do ano letivo. Considerando a necessidade do cumprimento da carga horária para esta etapa, é fundamental que se efetive a realização de Atendimento Educacional Individualizado, amparando os alunos que, por motivos diversos, não tenham aderido aos estudos não presenciais.

Oportuno ressaltar aqui, que conforme Indicação nº 02/2020 – CMEL aborda que:

Outra preocupação apresentada neste mesmo parecer, condiz com o controle ao acesso e compreensão dos educandos aos conteúdos [...] apesar das Secretarias de Educação conseguirem ter controle sobre o acesso aos conteúdos ofertados aos educandos, não estão, neste contexto, conseguindo monitorar o grau de aproveitamento dos mesmos. Nesse sentido, destaca que o planejamento do retorno às aulas presenciais deve ser pensado em três aspectos educacionais: acolhimento, avaliações diagnósticas e de processo para verificar o nível de aprendizagem dos estudantes, assim como, quais intervenções

pedagógicas serão necessárias no que compete a reorganização do projeto político pedagógico em consonância com os espaços físicos e medidas sanitárias.

## **6. DA COMPETÊNCIA PARA A GESTÃO E REORGANIZAÇÃO DO CALENDÁRIO ESCOLAR**

Orientamos que, cada unidade escolar, que oferta Ensino Fundamental Anos Iniciais e suas Modalidades deverá, para o cumprimento da carga horária mínima de 800 horas, quando da reorganização de seu calendário escolar para o ano de 2020, contemplar e substituir, as datas que originariamente estavam destinadas a recessos, feriados, sábados, férias escolares, semanas culturais, sejam considerados como dias letivos para oferta educacional, conforme previsto no Pareceres Orientadores do MEC.

Ainda, considerando os Pareceres emitidos pelo Conselho Nacional de Educação, este Conselho Municipal de Educação de Londrina reconhece a necessidade de um efetivo relacionamento próximo entre os sistemas, ou seja, ações colaborativas entre as etapas e modalidades das redes municipais, estaduais e privadas, objetivando o desenvolvimento de estratégias curriculares comuns, dentre as quais a formação e capacitação específica de professores e funcionários, diálogo com as famílias, o replanejamento curricular em cumprimento à BNCC com foco na “opção de continuidade de 2020-2021 para assegurar o desenvolvimento dos objetivos de aprendizagem que porventura não tenham sido cumpridos no ano de 2020, de forma a garantir as aprendizagens futuras, o pleno desenvolvimento das competências e habilidades e a formação integral de todos os estudantes.” (Parecer nº11/2020-CNe, fls.21).

Referido ponto encontra-se diretamente relacionado e vislumbra como ponto culminante o critério avaliativo de todo o processo. A recomendação do Parecer pauta-se sobre a flexibilidade regulatória o que acarretará posteriormente parágrafos em detalhamentos a avaliação em tempos de Pandemia:

Flexibilização regulatória: um dos pontos mais importantes para a reorganização dos calendários escolares e replanejamento curricular de 2020-2021 é a revisão dos critérios adotados nos processos de avaliação com o objetivo de evitar o aumento da reprovação e do abandono escolar. O CNE reconhece que as decisões acerca dos critérios de promoção são de exclusiva competência dos sistemas de ensino, das redes e de instituições, no âmbito da autonomia respectiva, responsáveis pela aplicação do processo avaliativo. No entanto, recomenda fortemente adoção de medidas que minimizem a evasão e a retenção escolar neste ano de 2020. Os estudantes não podem ser mais penalizados ainda no pós pandemia.

Flexibilização da frequência escolar presencial: recomenda-se a possibilidade de opção das famílias pela continuidade das atividades não presenciais nos domicílios em situações específicas, como existência de comorbidade entre os membros da família ou outras situações particulares, que deverão ser avaliadas pelos sistemas de ensino e escolas.

A partir desse entendimento, este Conselho já regulamentou a promoção automática excepcionalmente para o ano letivo de 2020, conforme Art. 4º da Deliberação nº02/2020-CMEL que “[...]propõe uma flexibilização regulatória, de modo que o educando tenha os seus objetivos de aprendizagens garantidos, atendendo os pontos elencados nesta deliberação, com promoção automática excepcionalmente do ano letivo de 2020”.

A fim de validação dos Direitos de Aprendizagem previstos na BNCC e RCPR ofertados para a Educação Infantil, realizadas por meio das atividades não presenciais ao longo do período de

**Esse texto não substitui o publicado no JOM nº 4217 de 27/11/2020, p. 15-23**

suspensão das atividades escolares e do cumprimento de carga horária dos estudos não presenciais no Ensino Fundamental Anos Iniciais e suas Modalidades, cada unidade escolar pertencente ao Sistema Municipal de Educação de Londrina, fazendo uso de instrumentos próprios, deverão demonstrar: a descrição das atividades não presenciais abordando a metodologia utilizada; os recursos impressos e/ou tecnológicos utilizados; e indicativos de validação de frequência ou participação dos estudantes.

Dada as incertezas no que diz respeito ao panorama atual em relação a Pandemia da COVID-19, esta Relatoria entende que se faz necessária a apresentação do calendário escolar também para o ano letivo de 2021, considerando os elementos elencados neste documento, bem como as demais deliberações que tratam do tema.

Por fim, a possibilidade de uma retomada das atividades pedagógicas presenciais com a manutenção das atividades remotas de modo concomitante e a consequente reorganização do calendário escolar, devem ater-se à ação pedagógica de modo amplo, completo, respeitando os fatores que envolvem o ser humano em processo educativo escolar para que, com segurança e proteção à saúde de todos os envolvidos neste compromisso, alcancem os objetivos relacionados à BNCC e ao Referencial Curricular do Paraná para o ano letivo de 2020 em um *continuum* com o ano letivo de 2021.

## 7. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A Relatoria encaminha ao Pleno a presente Deliberação de Normas regulamentadoras para Processo de Reorganização de Calendário Escolar para os anos letivos de 2020 e 2021 no âmbito do Sistema Municipal de Ensino de Londrina em decorrência da legislação específica sobre a pandemia causada pelo novo Coronavírus – COVID-19 e outras providências para a apreciação e aprovação.

É a Indicação.

Conselheiros(as) Relatores(as): Adriana Haruyoshi Biason; João Marcos Machuca de Lima; Simone Cristina de Farias Cavalin

**Processo nº 044/2020 – C.M.E.L. Parecer nº 062/2020 - CT/CMEL. Relatoria:** João Marcos Machuca de Lima, Maria Cristina Anzola Alexandre. **Assunto:** Dispõe sobre o estabelecimento de reuniões remotas a serem realizadas pelo Conselho Municipal de Educação de Londrina, em caráter excepcional. **Interessado:** Sistema Municipal de Ensino e Conselho Municipal de Educação de Londrina. **Voto da Relatoria:** Diante das atribuições conferidas pela Lei nº 10.275/2007 e suas alterações ao Conselho Municipal de Educação – CMEL, considerando os objetivos propostos e tendo em vista a necessidade de se normatizar o funcionamento das reuniões deste Órgão em razão da pandemia do novo coronavírus, essa Câmara determina pela apresentação de Deliberação para apreciação do Plenário. **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade de votos. **Deliberação do Plenário:** APROVADO por unanimidade a Deliberação nº 04/2020-CMEL.

### PROCESSO Nº 044/2020 - CMEL

DELIBERAÇÃO Nº 04/2020 – CMEL

APROVADA EM: 20/11/2020

**INTERESSADO:** Sistema Municipal de Ensino de Londrina e Conselho Municipal de Educação de Londrina

**ASSUNTO:** Dispõe sobre o estabelecimento de reuniões remotas a serem realizadas pelo Conselho Municipal de Educação de Londrina, em caráter excepcional.

**Relatores:** João Marcos Machuca de Lima  
Maria Cristina Anzola Alexandre

CONSIDERANDO a declaração da OMS de 11 de março de 2020 que considerou disseminação comunitária da COVID-19 em todos os Continentes e a caracterizou como Pandemia;

CONSIDERANDO a Lei Federal nº 13.979, de 06 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre as medidas de enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Coronavírus, responsável pelo surto de 2019;

CONSIDERANDO o Decreto Estadual nº 4.230, de 16 de março de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Coronavírus – COVID-19;

CONSIDERANDO o Decreto Municipal nº 334 de 17 de março de 2020 que Decreta situação de emergência no Município de Londrina, como medida de enfrentamento da pandemia decorrendo do novo coronavírus (COVID-19) e dá outras providências.

CONSIDERANDO que as reuniões presenciais são indispensáveis para o exercício democrático da participação social, função precípua do Conselho Municipal de Educação, mas que, tornou-se imperiosa a suspensão das reuniões presenciais do CMEL, seguindo as orientações do Ministério da Saúde e da Organização Mundial de Saúde;

CONSIDERANDO que a interrupção das atividades do CMEL ocasionaria prejuízos à política educacional, em especial neste momento crítico em que se torna necessário criar estratégias para o pleno funcionamento da Educação Municipal;

CONSIDERANDO a incerteza do final das medidas de isolamento social decorrentes da pandemia do COVID-19;

CONSIDERANDO a necessidade, garantia e manutenção do quórum, viabilizando a participação de todos os conselheiros e demais interessados da sociedade civil;

O Conselho Municipal de Educação - CMEL de Londrina, usando das atribuições que lhe são conferidas pela nº 10.275, de 16 de julho de 2007, e tendo em vista as disposições contidas no inciso III do artigo da Lei Federal nº 9.394/96 – Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional - LDBEN, resolve:

**Art.1º.** Realizar, em caráter excepcional, as Reuniões Ordinárias e Extraordinárias remotas do Conselho Municipal de Educação enquanto durar a medida de isolamento social decorrente da pandemia do COVID-19 ou em situações, fora deste contexto de pandemia, em que o encontro on-line se faça necessário, conforme deliberado na reunião do Pleno de 18 de março de 2020, respeitando o calendário aprovado para o ano vigente.

§ 1º Essa medida visa não interromper as atividades do Conselho Municipal de Educação neste contexto de crise emergencial, ou situações adversas.

§ 2º As reuniões deverão ser convocadas pelo (a) Presidente por mensagens endereçadas aos correios eletrônicos de cada conselheira/o, titulares e suplentes.

§ 3º Na ausência da Presidente, a atribuição de convocar as reuniões e conduzi-las ficará a cargo do (a) Vice-Presidente, e na ausência de ambos conforme previsão regimental.

**Esse texto não substitui o publicado no JOM nº 4217 de 27/11/2020, p. 15-23**

§ 4º As reuniões presenciais poderão ser convocadas em caráter emergencial, em local amplo conforme decretos municipais e orientações das autoridades de saúde.

**Art.2º.** As reuniões convocadas por meios de participação remota deverão ser iniciadas, encerradas e terão as deliberações, discussões e votações apuradas através da manifestação oral, do chat da reunião virtual e/ou por meio de mensagens endereçadas ao correio eletrônico do Conselho Municipal de Educação ou da Secretaria Executiva, no mesmo horário da plenária.

§ 1º As reuniões poderão ser videogravadas com o consentimento de todos os participantes que ao concordarem, conferem também a autorização para uso e direitos de imagem em caso de disposição do seu conteúdo;

§ 2º Entende-se por deliberação remota, a discussão e votação de proposições realizadas por meio de Reuniões Virtuais mediante o emprego de tecnologia da informação que dispense a presença física dos conselheiros no local da reunião.

§ 3º Os itens da pauta serão enviados previamente aos conselheiros e conselheiras, titulares e suplentes, por meio de correio eletrônico;

§ 4º Os debates acerca dos itens de pauta serão realizados por meios a serem acordados no Conselho Pleno, objetivando garantir a máxima participação e proveito das discussões.

§ 5º Considerando a inviabilidade da presença dos participantes ouvintes, não será disponibilizado acesso ao público externo desse Conselho, ficando as informações referentes a reunião divulgadas publicamente por meio de registro de ata oficial aprovada pelo Pleno.

**Art.3º.** Na ata da reunião deve constar as deliberações acontecidas em ambiente virtual e a indicação de quais conselheiros que dela participaram remotamente por lista de presença ou relação nominal expressa no corpo do texto, sendo assinada somente pelo Presidente, Secretário Geral e membro da diretoria executiva quando apoio.

§ 1º As atas das reuniões virtuais das Câmaras de Trabalho do CMEL, poderão ser aprovadas em ambiente virtual, após o término da reunião conforme deliberado pelo próprio colegiado, via e-mail, aplicativo de mensagens WhatsApp ou equivalentes, desde que dispostas as regulamentações em reunião e aprovadas pela maioria.

§ 2º A leitura da ata poderá ser dispensada das reuniões conforme acordado pelo Conselho Pleno, sendo necessária apresentação das alterações propostas pelos conselheiros para aprovação ou reprovação.

§ 3º As demais reuniões desse Conselho seguirão as regulamentações quanto a elaboração e aprovação das atas estabelecidas em regimento.

**Art.4º.** Deverão os conselheiros, como condição de participação, e validação de presença em reunião Virtual:

I – Providenciar equipamento com conexão à internet com banda suficiente para transmissão de áudio e vídeo;

II – Estar disponível no horário designado para a reunião, em local restrito, sem interferências, bem como ter domínio acerca da plataforma a ser utilizada.

III – Nos casos em que os (as) conselheiro(a) estiverem em ambiente com mais pessoas, os (as) conselheiros (as) deverão desligar o áudio da reunião e utilizar fones de ouvido para participação e sigilo do que se está sendo discutido.

IV – Responsabilizar-se pela guarda e pelo sigilo do link e da senha da reunião de deliberação.

V – Os conselheiros que não tiverem acesso ao uso de meios tecnológicos deverão informar a Presidência do Conselho Municipal de Educação para os encaminhamentos necessários possibilitando a sua participação.

VI – Zelar pelas imagens transmitidas resguardado o ambiente pessoal.

**Esse texto não substitui o publicado no JOM nº 4217 de 27/11/2020, p. 15-23**

**Art.5º.** A Presidente do Conselho Municipal de Educação, com aval da mesa diretiva, poderá expedir normas complementares necessárias à implementação do disposto nesta deliberação, e poderá adotar outras medidas não previstas nesta deliberação para solucionar eventuais dúvidas ou fazer adequações funcionais, administrativas e operacionais.

**Art.6º.** Esta Deliberação terá vigência em situações de excepcionalidade em que inviabilize a participação presencial das/os Conselheiras/os nas reuniões.

**Art.7º.** Os casos omissos e os recursos referentes a esta Deliberação serão protocolados e apreciados por este Conselho.

**Art.8º.** Esta Deliberação entra em vigor retroativa a data da publicação do Decreto Municipal nº 334 de 18 de março de 2020.

### **DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO**

O Conselho Municipal de Educação aprova por unanimidade de votos a presente Deliberação.

Em, 20 de novembro de 2020.

**Simone Cristina de Farias Cavalin**  
**PRESIDENTE DO CMEL**